



Processo nº. : 10945.005626/2004-38
Recurso nº. : 145.302
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 a 2002
Recorrente : HERMÍNIA LOPES VARGAS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2005

RESOLUÇÃO Nº. : 106-01.317

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HERMÍNIA LOPES VARGAS.

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.

MHSA



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

Recurso nº : 145.302
Recorrente : HERMÍNIA LOPES VARGAS

RELATÓRIO

Iniciado procedimento de fiscalização em face do contribuinte João Carlos de Souza Vargas, abrangendo o período de 1998 a 2001, e intimado o mesmo a apresentar documentação comprobatória da origem dos depósitos bancários efetuados em suas contas-correntes, o contribuinte alegou ser despachante aduaneiro em Foz do Iguaçu e usar de suas contas bancárias pessoais para movimentar dinheiro de seus clientes, ora para realizar o pagamento de tributos, ora para pagar valores devidos a transporte de cargas, motoristas, etc. Por isso, enviou carta a todos os seus clientes, solicitando que os mesmos apresentassem declaração de que efetivamente tais valores transitavam por suas contas bancárias, bem como informar os valores a ele confiados para tais operações, e depositados em suas contas bancárias.

A maior parte das empresas solicitadas atendeu ao pedido e informou os valores transferidos ao Sr. João Carlos.

Apresentada toda a documentação obtida pelo contribuinte e prestados os necessários esclarecimentos, a fiscalização culminou com a lavratura de Auto de Infração no valor total de R\$ 91.523,82 (incluídos aí os juros e a multa aplicáveis) para cobrança de imposto de Renda em razão da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96. O contribuinte teve ciência do lançamento em 27.02.2004.

Como as contas eram conjuntas com sua esposa – Hermínia Lopes Vargas – a qual também trabalhava com ele como despachante aduaneira, foi lavrado um Auto de Infração também em nome dela, para a cobrança da omissão de rendimentos relativa à metade dos depósitos a descoberto, nos termos do § 6º do já referido art. 42.

Inconformada, a contribuinte apresenta impugnação ao lançamento aduzindo que:



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

- nos termos do § 6º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os depósitos deveriam ser divididos entre ela e seu cônjuge, de forma que os valores restantes seriam inferiores ao limite previsto no mesmo art. 42 para estarem sujeitos à tributação (R\$ 12.000,00 por depósito e R\$ 80.000,00 anuais);

- que deveriam ser intimadas as empresas que deixaram de atender ao seu pedido de prestação de informações;

- que foi comprovada a origem de 93,67% dos depósitos efetuados em sua conta bancária;

- que foram cometidos alguns erros na planilha que acompanha o lançamento; e

- que seja suspensa a representação fiscal para fins penais até julgamento final do processo.

Na oportunidade, a contribuinte juntou todos os documentos de que dispunha, os quais deram origem aos volumes anexos ao presente processo, sob os nº I a XX.

A DRJ em Curitiba determinou o retorno dos autos ao órgão preparador, a fim de que fosse elaborado demonstrativo analítico evidenciando os valores comprovados pelo contribuinte, mês a mês.

Os autos retornaram à DRF, que, analisando a documentação apresentada, desconsiderou os comprovantes apresentados pela contribuinte e lavrou novo Auto de Infração (Suplementar), no valor de R\$ 1.072.929,89 (incluídos aí os juros e a multa de ofício). À ocasião, o mesmo auditor que lavrara o primeiro Auto de Infração, deixou de aceitar os valores recebidos a título de distribuição de lucros porque não havia prova de que tal distribuição "se deu com depósitos nas contas do contribuinte". Quanto à documentação apresentada acerca dos recursos de terceiros que transitavam na conta do contribuinte, entendeu o il. fiscal que: "Excetuando algumas operações representadas pelos documentos das fls. (...), todos os demais documentos foram rejeitados."



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

Intimada, a contribuinte apresentou nova impugnação, reiterando os argumentos expostos na primeira impugnação e acrescentando que:

- o agente fiscal não atendeu ao pedido da DRF e autuou a contribuinte sem se ater à documentação por ele trazida;

- não lhe foi dada chance de defesa para que explicasse a origem dos valores depositados;

- trouxe agora documentos comprobatórios das retiradas de pro-labore e lucros, para demonstrar que parte dos valores depositados se referem aos mesmos;

- não há possibilidade de relacionar cada depósito com um valor, já que seus clientes por vezes faziam adiantamentos e os valores depositados referiam-se a várias despesas diferentes;

- a lei não determina que seja feita esta comprovação, mas apenas determina que seja demonstrada a origem dos recursos, o que foi feito;

- a decadência parcial do lançamento em relação aos depósitos efetuados no ano de 1998;

- depósito bancário não caracteriza renda, sendo incorreta a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96;

- não há justificativa para aceitar uns documentos e não aceitar outros;

e

- o agravamento da exigência foi indevido.

Por fim, requereu o reconhecimento da decadência parcial do lançamento relativamente ao período de janeiro de 1998 a setembro de 1999, a improcedência do lançamento principal e a nulidade do lançamento complementar; desconsiderar os depósitos que não ultrapassem R\$ 80.000,00, determinar a intimação da empresa Distribuidora de Frutas JJ Ltda. para que confirme os valores depositados em sua conta-corrente, suspender a representação fiscal para fins penais, e, por fim, que todas as alegações por ele efetuadas fossem aproveitadas no processo nº 10945.005626/2004-38, no qual é discutido o lançamento efetuado em nome de sua esposa Hermíria Lopes Vargas.



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

Os membros da 2ª Turma da DRJ em Curitiba mantiveram parcialmente o lançamento, tendo excluído do lançamento apenas os valores relativos às retiradas de lucros de sua empresa, comprovadas. Foi então mantido o lançamento principal e reduzido o lançamento complementar para R\$ 440.105,20 (sem os acréscimos legais).

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os fatos ocorridos no processo e alegando em sua defesa que:

a) quanto aos fatos:

- após ser intimada apresentou numerosa quantidade de documentos, os quais comprovaram a maior parte dos depósitos efetuados em suas contas bancárias;

- a fiscalização não informou quais os documentos foram aproveitados e quais não o foram, e nem porque;

- que 93% dos depósitos restaram comprovados;

- que todos os valores depositados eram referentes a adiantamentos de clientes para fazer frente a pagamentos de impostos e demais despesas resultantes da atividade de despachante exercida por ele e por seu cônjuge;

- Que à época da impugnação, juntou todos os comprovantes que tinha em seu poder, ordenando-os por conta e banco em ordem cronológica e relacionando-os a cada depósito comprovado;

- Que em vista de tal demonstração, a relatora do processo na DRJ Curitiba determinou o retorno dos autos à autoridade preparadora para que esta evidenciasse quais os documentos que foram ou não aproveitados no lançamento e que informasse a planilha aonde o contribuinte comprovou os valores recebidos a título de pro-labore;

- O agente fiscal, ao receber os autos para tal diligência, lavrou nova autuação, desconsiderando todas as comprovações anteriormente realizadas e aceitas;



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

- Que o referido agente fiscal não lhe deu a chance de se explicar ou de demonstrar a comprovação da origem dos depósitos;

- Que foi surpreendido com Auto Complementar de valores "astronômicos";

- Que não foram consideradas no lançamento as retiradas a título de pro-labore e nem toda a documentação por ele apresentada, sendo impossível relacionar cada documento de gasto com um depósito;

- Que os fatos alegados estão por demais comprovados e que a autuação é abusiva e não tem fundamento legal;

- Que o que importa para comprovar a origem dos depósitos nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430-96 é a origem dos depósitos, e esta restou devidamente comprovada;

- Que foi cerceado o seu direito de defesa pois a realidade fática dos depósitos foi devidamente comprovada e não acatada pela autoridade lançadora;

- Que o montante de importações por eles realizadas pode ser aferido pela própria Receita Federal, que assim tem meios para apurar se a movimentação bancária de suas contas é compatível com o trabalho realizado para seus clientes;

b) quanto ao seu direito:

- preliminar de decadência com relação a 1998 - a notificação do lançamento se deu em 19 de outubro de 2004;

- decadência (mensal) em 1999 até o mês de setembro;

- que o primeiro auto levado a efeito em 2003 não serve como notificação definitiva;

- que a LC 118/05 veio ratificar o prazo decadencial de 5 anos;

- que não há nexo de causalidade entre os depósitos bancários e o fato gerador do IR, que é renda auferida pelo contribuinte;



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

- que não há disponibilidade de renda ou acréscimo patrimonial a justificar a incidência do IR;

- que tal presunção inverteu o ônus da prova, e que ele fez prova suficiente a elidir tal presunção;

- que, como se sabe, há períodos em que os despachos são muito morosos, e por isso, precisa prestar assessoria aos importadores, o que implica na utilização de um volume considerável de recursos e os depósitos em questão tinham este objetivo;

- não há como se exigir que se faça um cheque nominal para cada despesa de cada cliente, e que muitas vezes é aplicado o adiantamento de um cliente para pagar as despesas de outro e vice-versa, então a prova dos valores exatos fica muito difícil;

- que os depósitos às vezes eram feitos antecipadamente e outras vezes "a posteriori";

- que a falta de comprovação de todos os valores se deve ao fato de que algumas empresas se recusaram a apresentar a documentação pertinente;

- que o próprio fiscal, ao lhe entregar o Auto de Infração lhe disse que entendia que ele havia comprovado a origem dos valores, que não eram dele, mas que era melhor ele parcelar logo este valor lançado, pois o fiscal tinha que "lançar alguma coisa"; e que se ele impugnasse o lançamento, este seria refeito para o lançamento "do resto";

- que tal ameaça se concretizou quando o Recorrente impugnou a autuação, tendo sido lançado o Auto Complementar;

- que o Agente Fiscal ao fazer o lançamento complementar descumpriu a determinação do DRJ, que era a de mera diligência;

- que ele mesmo não tem autoridade para obrigar as empresas clientes a apresentarem a documentação necessária, mas que a Receita tem condições de fazê-lo;



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

- que esta falta caracteriza cerceamento do direito de defesa;
- que foi atribuído ao Auto um valor aleatório;
- a presunção legal não afasta a prova pela Receita Federal, de que tais depósitos são renda efetiva;

- quanto aos comprovantes de retirada de lucros, *pro-labore* e empréstimos de sua empresa (JCV), o Agente Fiscal não os acatou apesar de trazidos à fiscalização. Que as retiradas foram comprovadas por cheque e retiradas por caixa (o que não é vedado por lei);

- que não poderia ter havido o agravamento da exigência fiscal, pois não surgiram, no caso, quaisquer fatos novos desconhecidos do agente na primeira vez;

- que por isso o segundo Auto de Infração é nulo;

- que ambos (ele e sua esposa) são honestos e exercem atividades lícitas, sendo proprietários somente de um automóvel velho e de quotas da empresa JCV;

- que o fiscal não buscou sinais exteriores de riqueza, como deveria;

- que empregam entre 10 e 12 pessoas;

- que o montante do lançamento é muito expressivo e eles não têm como pagar;

- que o depósito bancário não é fato gerador do IR; e

- que depósito bancário não é renda.

c) quanto ao pedido:

- que seja acatada a preliminar de decadência;

- que seja julgado improcedente o lançamento fundado em depósito bancário;

- que seja considerado nulo o lançamento complementar, pois não há permissão legal para tanto;



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

- que sejam excluídos os valores inferiores a R\$ 80.000,00, nos termos do §3º, II da Lei 9.430;

- que seja oficiada a empresa Distribuidora de Frutas JJ Ltda. para que apresente a documentação relativa aos valores pagos a ele, ou, alternativamente, que a própria SRF preste as informações necessárias. (São elas: Declarações de importações, DARF's, guias de recolhimento de vigilância sanitária e despesas de EADI);

- que sejam recebidos os documentos inicialmente acatados pelo fiscal e posteriormente desconsiderados;

- que se julgue pela procedência do recurso com a anulação do Auto de Infração;

- que se determine a suspensão da representação fiscal; e

- que o processo seja julgado em conjunto com o de seu cônjuge, João Carlos Vargas, por tratarem do mesmo assunto.

É o Relatório.



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Como se viu do relatório acima, o que ocorreu no caso vertente foi que o próprio auditor fiscal que lavrara o primeiro Auto de Infração, ao ser demandado pela DRJ para que fizesse uma planilha detalhada dos valores que comprovavam a origem dos depósitos efetuados na conta bancária do Recorrente, decidiu por bem reapreciar as provas já apreciadas anteriormente.

Do relatório fiscal do lançamento complementar consta que: "*Na ocasião, esta argumentação foi inadvertidamente acatada pela fiscalização, haja vista não haver qualquer vinculação entre os valores depositados e os documentos apresentados para justificá-los.*" (ressalte-se, aqui, que a mesma autoridade que efetuou o primeiro lançamento foi a que lavrou o Auto Complementar).

A fim de justificar tal mudança de entendimento, a il. autoridade fiscal alegou que: "*Todavia, o contribuinte, inconformado com a autuação, apresentou impugnação onde, além dos documentos já analisados, juntou outros, alegando estar todos os depósitos plenamente justificados (fls. 770 a 786)*" (grifos não constantes do original).

Diante de tal situação, e a despeito do meu entendimento pessoal – no sentido de que este segundo lançamento está eivado de nulidade, por ter o auditor fiscal extrapolado de sua competência – curvo-me, por ora, ao entendimento majoritário da Câmara, no sentido de que seja proposta a CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA para que seja a DRF de Foz do Iguaçu intimada a informar:



Processo nº : 10945.005626/2004-38
Resolução nº : 106-01.317

a) quais são "outros documentos" acostados aos autos pelo Recorrente quando da sua impugnação, que justificaram a mudança no entendimento da autoridade fiscal; e

b) quais as razões que levaram o fiscal autuante a alterar a valoração dada às provas apresentadas pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI